

PROPOSTA N.º 1/ME-CDPD/2026

Avaliação da legislação referente às pessoas com deficiência no acesso à justiça



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



ÍNDICE

1. Introdução
2. Adaptações processuais
3. Regime do Maior Acompanhado
4. Lei da saúde mental
5. Crianças e vítimas
6. Outros diplomas
7. Notas finais
8. Anexo 1



1. Introdução

Em Portugal, existem mais de **1,2 milhões de pessoas com deficiência**, das quais cerca de 800 mil com atestado multiusos, e mais de 850 mil pessoas com 75 anos ou mais, muitas das quais com limitações funcionais. Um número significativo enfrenta **barreiras no sistema judicial**, especialmente pessoas com deficiência intelectual, psicossocial, sensorial ou múltipla. Esta avaliação e subsequente proposta responde a uma lacuna sistémica e viabiliza o exercício efetivo de direitos fundamentais.

O artigo 3.º, nº 2 da Lei nº 71/2019, de 02 de setembro dispõe que compete ao Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD):

- ✓ Propor as alterações legislativas relativas aos direitos das pessoas com deficiência que se entendam convenientes;
- ✓ Formular recomendações às entidades públicas competentes, no sentido de garantir uma melhor implementação dos princípios e normas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante apenas designada Convenção);
- ✓ Escrutinar a adequação dos atos legislativos, ou de outra natureza, aos princípios e normas da Convenção e formular recomendações a esse propósito.

No âmbito das suas atribuições de promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (adiante designada como Convenção) e no exercício das suas competências, vem o Me-CDPD apresentar uma avaliação da legislação referente às pessoas com deficiência, mediante um diagnóstico dos casos em que se verifica uma omissão legislativa, uma incorreta previsão legal ou desconformidade com aquele instrumento jurídico, quanto ao acesso à Justiça.

Assim e partindo da avaliação das necessidades legislativas, pretende-se apresentar **soluções, com medidas concretas e objetivas**,



que se afigurem ajustadas e adequadas aos princípios plasmados na Convenção, de forma a consolidar a transição para o modelo de direitos humanos da deficiência e também que a legislação nacional se torne verdadeiramente inclusiva, acessível e alinhada com a Convenção, assegurando a igualdade de direitos, o acesso à justiça e o pleno exercício da cidadania por todas as pessoas com deficiência.

Ambicionamos, com a presente iniciativa, contribuir para uma discussão ampla em torno da **efetivação dos direitos das pessoas com deficiência** e da melhor forma de os concretizar, também em linha com a Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, da Comissão Europeia, em matéria de acesso à Justiça e adaptações processuais.

∞

2. Adaptações processuais

O artigo 13º, nº 1 da CDPD dispõe que os Estados Partes asseguram o **acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência**, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

Por seu turno, os Princípios e Orientações Internacionais sobre o Acesso à Justiça para as Pessoas com Deficiência estipulam que:

- ✓ As pessoas com deficiência, incluindo crianças, têm **direito a adaptações processuais adequadas**;
- ✓ As pessoas com deficiência têm o **direito de aceder a informação jurídica de forma atempada e acessível**, em igualdade de circunstâncias com as demais;



- ✓ As pessoas com deficiência têm **direito a todas as garantias substantivas e processuais** reconhecidas pelo direito internacional, em
- ✓ igualdade de circunstâncias com as demais, e os Estados devem providenciar as adaptações necessárias para garantir um processo justo;
- ✓ As pessoas com deficiência têm **direito a assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis**.

Daqui resulta que constitui uma obrigação positiva do Estado facilitar a participação e o acesso à Justiça das pessoas com deficiência, através da implementação de mecanismos legais, em qualquer processo, em todas as fases e independentemente da qualidade em que a pessoa intervém.

E esta obrigação abrange, a nosso ver, a criação de adaptações processuais para todos os profissionais – designadamente magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, advogados e oficiais de justiça – que delas tenham necessidade.

Contudo e não obstante a evolução positiva nesta matéria, o nosso quadro normativo é ainda precário no que diz respeito à previsão e execução de adaptações processuais.

Aqui chegados, propomos as seguintes **soluções**:

- ✓ Estender a figura da pessoa de confiança (ou de apoio), prevista na Lei da Saúde Mental (artigo 8º, nº 3 i) da Lei nº 35/2023, de 21 de julho) a todos os procedimentos ou processos judiciais, incluindo nos criminais, desde que não haja Acompanhante aceite pela pessoa com deficiência;
- ✓ Criação da figura de um mediador comunicativo (mediador para a comunicação), que prestará ajuda na compreensão e na comunicação, com uma intervenção próxima à do intérprete;



- ✓ Implementação de uma avaliação individual, antes da primeira intervenção, para aferir que adaptações são necessárias no caso, incluindo a escolha ou aceitação, pela pessoa com deficiência, da pessoa de confiança;
- ✓ Previsão expressa na legislação de adaptações concretas, designadamente a dispensa de uso de traje profissional, adaptação do local (ou escolha de um mais adequado e informal), adoção nas diligências de um ritmo ajustado à pessoa, linguagem clara e simples, promover pausas sempre que necessário ou útil;
- ✓ Previsão de adaptações processuais para os profissionais que delas tenham necessidade;
- ✓ Obrigatoriedade de a pessoa estar, desde o primeiro momento, acompanhada por advogado, quando seja parte ou interveniente processual, suspeito ou vítima (dispensando-se quando seja mera testemunha), incluindo quando seja menor e estar em causa processo tutelar cível ou de promoção e proteção, nos quais não é obrigatório o patrocínio, obrigatoriedade que, salientamos, deverá ser, na nossa perspetiva, para qualquer pessoa. Com efeito e não obstante o nosso foco estar nas pessoas com deficiência, consideramos a possibilidade de as pessoas, sobretudo as com maiores necessidades de apoio – como por exemplo as com deficiência –, poderem ser chamadas ou demandadas em processos em que estejam em causa as suas vidas e/ou seus bens sem estar devidamente acompanhadas por profissional uma violação dos seus direitos, neste caso o direito fundamental ao apoio jurídico.
- ✓ Criação, no âmbito de um processo criminal em que a pessoa arguida tenha uma deficiência, de uma avaliação sobre a capacidade daquela pessoa ser submetida a julgamento ("*fitness to stand trial*").

Estas medidas deverão ser adotadas através da alteração ao Código de Processo Civil (CPC) – diploma que se aplica, a título principal, ou



subsidiário a um vasto leque de diplomas processuais – e ao Código de Processo Penal (CPP), atentas as especificidades do processo criminal.

∞

Concomitantemente, para concretização das medidas acima elencadas, **deverá o CPC ser alterado** nos seguintes termos:

- Artigo 6º (dever de gestão processual)
 - i) Reformulação do nº 1, ou criação de um nº 3 (opção do Me-CDPD), que preveja expressamente a implementação de adaptações processuais (dispensa de uso de traje profissional, adaptação do local ou escolha de um mais adequado e informal, adoção nas diligências de um ritmo ajustado à pessoa, promover pausas sempre que necessário ou útil, etc.) quando intervenha ou participe, seja em que qualidade for (parte, testemunha, etc.) pessoa com deficiência;
 - ii) Aditamento de um nº 4 (caso seja criado um nº 3 para as adaptações processuais, opção que propomos), ou de um nº 3 (caso seja reformulado o nº 1), que determine a realização de uma avaliação, prévia à primeira intervenção, por técnico especializado, a pessoa que demonstre necessidade de lhe ser aplicadas adaptações processuais;
 - iii) Aditamento de um nº 5 (caso seja criado um nº 3 para as adaptações processuais, opção que propomos), ou de um nº 4 (caso seja reformulado o nº 1), que preveja expressamente a implementação de adaptações processuais quando intervenha profissional com deficiência e se afigure necessário.



Nesta sequência, sugerimos a seguinte redação para este dispositivo:

“Artigo 6.º

Dever de gestão processual

- 1 – (...)*
 - 2 – (...)*
 - 3 – Quando alguma parte, interveniente ou testemunha seja pessoa com deficiência, o juiz determina oficiosamente, em qualquer momento, a aplicação das adaptações processuais consideradas adequadas, nomeadamente a dispensa de uso de traje profissional, adaptação do local ou escolha de um mais adequado e informal, adoção nas diligências de um ritmo ajustado à pessoa, promover pausas sempre que necessário ou útil.*
 - 4 – Para os efeitos do número anterior, o juiz determina de imediato e com carácter de urgência, a realização de uma avaliação, por técnico especializado, à pessoa que demonstre necessidade de lhe serem aplicadas adaptações processuais.*
 - 5 – Quando intervenha um profissional com deficiência, designadamente magistrado judicial ou do Ministério Público, advogado ou oficial de Justiça, serão a qualquer momento adotadas oficiosamente e após ouvidas as partes, as adaptações processuais que se mostrem adequadas, quer quanto às diligências, quer quanto à documentação, incluindo a prorrogação do prazo, podendo ainda o profissional ser acompanhado em qualquer ato por pessoa da sua confiança.”*
- Artigo 9.º-A (princípio de utilização de linguagem simples e clara) – reformulação do texto normativo, incluindo da denominação, de modo a prever expressamente também as diligências nas quais intervenha ou participe pessoa com deficiência e concretizar a comunicação acessível como um direito explícito, à luz do artigo 9.º da Convenção, donde propomos a seguinte redação:

“Artigo 9.º-A

Direito à utilização de linguagem simples, clara e adaptada



O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às pessoas que intervenham no processo, bem como em todas as diligências, utilizar linguagem simples, clara e adaptada."

- Previsão legal da pessoa de confiança, nos mesmos moldes da Lei de Saúde Mental e desde que não haja Acompanhante – aditamento de um novo artigo, com redação semelhante ao artigo 8º, nº 3 i) e nº 4 da Lei nº 35/2023, de 21 de julho (Lei da Saúde Mental).

Propomos duas opções:

- a) Criação de um artigo 19.º-B, com a designação "Pessoa de confiança";
 - ou
 - b) Criação de um artigo 52.º-B, com a mesma designação, com o inerente aditamento de um novo Capítulo (que será o IV, passando o atual Capítulo IV a Capítulo V), com, por exemplo, a designação "Apoio", de modo a evitar repetição na designação, sendo esta a nossa opção preferencial, até por razões de ordem sistemática.
- Artigo 40.º (constituição obrigatória de advogado) – tendo em vista tornar obrigatório o patrocínio por Advogado/a, propomos a revisão deste preceito em conformidade.
 - Artigo 135.º (participação de surdo, mudo ou surdo-mudo) – aditamento de um novo nº 3 (passando o atual nº 3 a nº 4), prevendo a nomeação de mediador comunicativo, para o qual propomos a seguinte redação:

"O juiz deve, sempre que possível, nomear um mediador para a comunicação idóneo à parte, interveniente processual ou testemunha a quem tenha sido determinada a aplicação de adaptações processuais nos termos do artigo 6.º, nºs 3 e 4 (ou nºs 1 e 3, caso seja esta a opção adotada).

Ainda no que respeita ao artigo 135.º (art.º 141º do CDPD 1961) –



“Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo”, considera o Me-CDPD a necessidade de alteração para uma linguagem conforme o modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD, pelo que se propõe a seguinte reformulação: *“Participação de pessoa surda, pessoa com ausência de comunicação oral, ou pessoa surda sem comunicação oral”*.

Também entendemos necessário prever expressamente o recurso ao código Braille sempre que considerado adequado a facilitar a comunicação com alguma parte, interveniente ou testemunha.

Em consonância, deverá ser aditado um nº 5 a este artigo, com a seguinte redação:

“O juiz deve determinar, em qualquer ato ou diligência, o recurso ao código Braille sempre que se mostrar necessário ou adequado a facilitar a comunicação com qualquer parte, interveniente, profissional ou testemunha.”

∞

No que diz respeito ao **Código de Processo Penal**, consideramos adequadas a cumprir o presente desígnio as seguintes alterações:

- Artigo 61.º (direitos e deveres processuais) – Sendo este normativo específico para os direitos e deveres do arguido e prevendo um leque de princípios que são transmitidos, por escrito, ao arguido, aquando da sua constituição como tal, pugnamos para que se incorpore as medidas acima expostas. Donde sugerimos a seguinte alteração a este Artigo:

“Artigo 61.º

Direitos e deveres processuais

1 – (...)

(...)



- i) *Ser acompanhado, caso seja menor ou pessoa com deficiência, durante as diligências processuais a que compareça, respetivamente pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto, ou pessoa de confiança, ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;*
- j) *Tradução, interpretação e adaptações processuais, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;*

(...)

2 - (...)

3 - *A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1, no caso de arguido menor ou pessoa com deficiência, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea i) do mesmo número.*

- Artigo 64.º (obrigatoriedade de assistência) – Na sequência da premissa de que deverá ser obrigatório o patrocínio por advogado/a, propomos também a revisão deste normativo.

Importa salvaguardar uma **nota importante**: consideramos que o ato de constituição de arguido afigura-se de particular relevância, conquanto é paralelamente elaborado e entregue ao arguido o Termo de Identidade e Residência (que consiste numa medida de coação) e lhe são transmitidos os direitos e deveres que, a partir daquele momento, a pessoa assume, alguns com consequências relevantes ao longo do processo (designadamente o dever de informar da alteração de morada, para os efeitos do mencionado Termo de Identidade e Residência). Donde a relevância desta diligência exige que se assegure a existência de um mediador para a comunicação, para assegurar que a pessoa percebe toda a informação, a par da obrigatória presença de Advogado/a.



- Artigo 67.º-A (vítima) – Ainda na senda da obrigatoriedade de patrocínio por advogado/a, entendemos que a vítima, mesmo tendo um estatuto processual diferente do assistente, deverá estar acompanhada por mandatário ou patrono a partir da primeira intervenção (excluindo a apresentação da queixa) ou o mais tardar no momento em que possa intervir (encerramento do inquérito), pelo que propomos o aditamento de um novo nº 5 (passando este a nº 6), com o seguinte teor:

“É obrigatória a assistência por advogado, constituído ou, quando o não for, nomeado, quando intervenha em alguma diligência ou, quando não intervenha, com o encerramento do inquérito.”

- Artigo 85.º-A (novo) – Sem prejuízo de que o regime de adaptações processuais proposto para o processo civil se aplicará, por aplicação subsidiária, ao processo penal, somos da opinião de que, ainda assim e por razões de cautela, deverão aquela ser expressamente integradas neste diploma.

Analisando a ordem sistemática deste Código e a intenção de estatuição de uma norma abrangente – aplicável a todas fases do processo, a todas as diligências e a todos os tipos de intervenção (suspeito, arguido, vítima, assistente ou parte cível) -, entendemos que se afigura apropriado inserir a norma imediatamente a seguir ao artigo 85.º, que regula a manutenção da ordem nos atos processuais.

Desta forma, este novo artigo deverá prever as adaptações processuais acima aduzidas e as figuras da pessoa de confiança e do mediador comunicativo, nos termos sugeridos para o processo civil, com as necessárias adaptações.

Assim, e convocando as propostas de redação para o Código de Processo Civil, sugerimos o seguinte teor:



“Artigo 85.º-A

Adaptações processuais e pessoa de confiança

- 1 – Quando alguma parte, interveniente ou testemunha seja pessoa com deficiência, o juiz determina oficiosamente, em qualquer momento, a aplicação das adaptações processuais consideradas adequadas, nomeadamente a dispensa de uso de traço profissional, adaptação do local ou escolha de um mais adequado e informal, adoção nas diligências de um ritmo ajustado à pessoa, promover pausas sempre que necessário ou útil.*
- 2 – Para os efeitos do número anterior, o juiz determina de imediato e com carácter de urgência a realização de uma avaliação, por técnico especializado, à pessoa que demonstre necessidade de lhe ser aplicadas adaptações processuais.*
- 3 – A parte, o interveniente, o profissional ou a testemunha com deficiência tem o direito a ser acompanhada, em qualquer ato processual, por pessoa de confiança, a quem será também transmitida ou disponibilizada a informação.*
- 4 – Quando intervenha um profissional com deficiência, designadamente magistrado judicial ou do Ministério Público, advogado ou oficial de Justiça, serão a qualquer momento adotadas oficiosamente e após ouvidas as partes as adaptações processuais que se mostrem adequadas, quer quanto às diligências, quer quanto à documentação, incluindo a prorrogação do prazo, podendo ainda o profissional ser acompanhado em qualquer ato por pessoa da sua confiança.”*

- Artigo 93.º (participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo)
 - Sendo este dispositivo análogo ao artigo 135.º do CPC, propomos uma redação idêntica à sugerida para este normativo. Desta forma, avançamos com um novo nº 2 com o seguinte teor:

“O juiz deve, sempre que possível, nomear um mediador para a comunicação idóneo à parte, interveniente processual ou testemunha a quem tenha sido determinada a aplicação de adaptações processuais nos termos do artigo 85.º-A.”



Também aqui recomendamos o aditamento de um novo nº (neste caso será o 3) ao artigo, nos mesmos moldes acima propostos para o recurso ao código Braille no processo civil e com o teor ali apresentado. Desta forma, os atuais nºs 2, 3 e 4 passarão respetivamente a nºs 4, 5 e 6.

Ainda no que concerne ao artigo 93.º ("Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo"), sendo este dispositivo análogo ao artigo 135.º do CPC, considera o Me-CDPD a necessidade de alteração para uma linguagem conforme o modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD, pelo que se propõe a seguinte reformulação: "*Participação de pessoa surda, pessoa com ausência de comunicação oral, ou pessoa surda sem comunicação oral*".

- Artigo 325.º-A (novo) – No atual sistema penal português uma pessoa pode ser julgada mesmo que não esteja em condições de entender o julgamento, isto é, que não tenha capacidade mental de entender os procedimentos, a acusação, as possíveis penas e exercer a sua defesa, nomeadamente colaborando com o Advogado/a, participar e exercer o contraditório.

Nesta sequência, consideramos que, sendo deduzida acusação, deverá o tribunal de instrução, caso seja requerida a sua abertura, ou o tribunal de julgamento, quando aquela não seja requerida, proceder à avaliação das necessidades de apoio e de adaptações processuais do/a arguido/a, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a sua participação efetiva no processo.

Essa avaliação deverá incidir, designadamente, sobre as condições necessárias para que o/a arguido/a compreenda os atos processuais, exerça o direito de defesa e comunique de forma adequada com o/a defensor/a, não assumindo natureza exclusivamente médica, e podendo envolver profissionais de diferentes áreas, em função das necessidades identificadas.



Temos presente a dificuldade em aceitar soluções que conduzam à suspensão do processo penal, na medida em que estas podem ser percecionadas como impedindo o apuramento da responsabilidade criminal pelos factos imputados.

Não obstante, reconhece-se que podem verificar-se situações em que, apesar da adoção de adaptações processuais adequadas, não se encontram reunidas, em determinado momento, as condições necessárias para assegurar a participação efetiva do/a arguido/a, designadamente no que respeita à compreensão do processo, ao exercício do direito de defesa e à comunicação com o/a defensor/a.

Existem, no ordenamento jurídico, respostas alternativas, como a instauração de processo de acompanhamento de maior ou o recurso a mecanismos previstos na Lei de Saúde Mental, as quais, todavia, não substituem nem resolvem, em si mesmas, a exigência de um processo penal justo e equitativo.

Neste quadro, propomos a criação de um regime análogo ao da contumácia (artigo 335.º do CPP), que permita a suspensão do processo sempre que, de forma fundamentada, se conclua pela impossibilidade atual de realização de julgamento em condições de justiça, garantindo-se, contudo, a sua reabertura a todo o tempo, logo que se demonstre estarem reunidas as condições necessárias para a participação efetiva do/a arguido/a.

Tal solução constitui, em nosso entender, uma decorrência do artigo 13.º da Convenção, na medida em que visa assegurar o acesso à justiça em condições de igualdade, bem como do direito a um processo justo, que inclui o direito a comunicar de forma efetiva com o/a advogado/a, à luz dos princípios consagrados no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos¹.

Assim, propomos a criação de um novo artigo, que, por razões de sistemática do CPP, deverá ser aditado imediatamente após o artigo 325.º, relativo à situação do arguido:

¹ Por exemplo, *vide* Acórdão Hasalikova c. Eslováquia, disponível aqui: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-210496%22%5D%7D>



“Artigo 325.º-A

Capacidade para julgamento

- 1. “Sempre que se suscitem dúvidas fundadas quanto à possibilidade de o/a arguido/a participar efetivamente no processo penal, designadamente no que respeita à compreensão da acusação, das suas consequências e dos procedimentos, bem como ao exercício dos direitos de defesa, incluindo a comunicação com o/a defensor/a e o exercício do contraditório, o tribunal determina de imediato, oficiosamente ou a requerimento, a realização de uma avaliação funcional destinada a identificar as necessidades de apoio e de adaptações processuais adequadas.*
- 2. A avaliação prevista no número anterior não assume natureza exclusivamente médica, podendo envolver profissionais de diferentes áreas, em função das necessidades identificadas, e tem como finalidade aferir se se encontram reunidas as condições necessárias para a realização do julgamento em termos de justiça e equidade.*
- 3. Caso se conclua que, apesar da adoção das adaptações processuais disponíveis, não se encontram reunidas, no momento, as condições necessárias para assegurar a participação efetiva do/a arguido/a, o tribunal declara a suspensão dos termos ulteriores do processo, sem prejuízo da realização de atos urgentes, nos termos do artigo 320.º.*
- 3. Logo que se demonstre estarem reunidas as condições necessárias para assegurar a participação efetiva do/a arguido/a, o tribunal ordena a reavaliação da situação, nos termos do n.º 1, prosseguindo o processo os seus trâmites normais.”*



3. Regime do Maior Acompanhado

O regime do Maior Acompanhado (criado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto) veio mudar o paradigma legal da pessoa anteriormente considerada incapaz, revogando o anterior regime da interdição e criando um modelo virado para o interesse primordial da pessoa.

Na realidade, este regime permite estabelecer medidas e limitações adaptadas e ajustadas a cada caso e sempre na estrita medida do necessário, tendo como referência a promoção da autonomia e o respeito pela vontade e preferência da pessoa.

Sucedem, porém, que o regime necessita de ser revisitado e melhorado em alguns pontos. Deste modo, destacamos os seguintes **problemas nos processos de Maior Acompanhado**:

- ✓ Na larga maioria das decisões é aplicado o regime de representação geral (mais restritivo), quando a *ratio* deste regime e as orientações e recomendações internacionais (designadamente as emendas pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) apelam a que este seja excepcional e a representação especial o regime regra;
- ✓ Casos em que existe dificuldade em encontrar pessoa habilitada a exercer o cargo de Acompanhante, levando muitas vezes a ser designada a pessoa que gere ou administra uma resposta social, levantando questões até de possível conflito de interesses (enquanto Acompanhante faz pagamentos à instituição que gere ou administra);
- ✓ Casos em que a pessoa escolhida ou indicada pelo beneficiário do acompanhamento não é, comprovadamente, a que se encontra em melhores condições de garantir o bem-estar daquele nem de respeitar de forma adequada a sua vontade e preferências, ou não se mostra adequada a exercer o cargo;



- ✓ Decretamento do acompanhamento sem conhecimento de familiares, proporcionando ou fomentando desentendimentos familiares ou escolha de determinada pessoa como Acompanhante sem se averiguar de forma adequada a possível existência de outras mais aptas para a função;
- ✓ Realização da audição e do exame médico ou técnico (que deve evoluir para uma avaliação funcional e social, em detrimento do modelo exclusivamente médico) de modo não presencial, sem fundamento e em violação do princípio da imediação;
- ✓ Emissão de mandados de comparência quando o Beneficiário não comparece ou declara não pretender ser ouvido ou prestar declarações, sem que sejam previamente ponderadas formas alternativas e adequadas de audição;
- ✓ Revisão das medidas sem nova audição do Acompanhado ou suporte documental médico que justifique a manutenção daquelas, impedindo uma efetiva verificação da atualidade e adequação das medidas em vigor.

Perante estes e outros desafios concretos, **pugnamos pelas seguintes alterações:**

- ✓ Clarificação normativa de modo a reforçar que o regime regra deverá ser o da representação especial, devendo ser aplicada a representação geral apenas excecionalmente e quando estritamente necessário;
- ✓ Clarificação da norma que dispõe que o Tribunal deve designar a pessoa escolhida ou indicada pelo Beneficiário, prevendo-se escolha de outra pessoa quando se demonstre que aquela não se mostra adequada a assegurar, em conformidade com a vontade e preferências do beneficiário, o exercício das funções de acompanhante;



- ✓ Possibilidade de ser designada pessoa que exerça profissionalmente a função de Acompanhante – implicando, paralelamente, o estudo e criação desta nova profissão;
- ✓ Obrigatoriedade de identificar e notificar os familiares, permitindo-lhes intervir no processo;
- ✓ Revisão das normas processuais com o objetivo de reforçar ou clarificar a aplicação de adaptações processuais e/ou a designação de *mediador comunicativo*;
- ✓ Obrigatoriedade de a audição e o exame médico serem presenciais;
- ✓ Previsão de regras claras quanto à notificação do Beneficiário para ser ouvido;
- ✓ Revisão da legitimidade para recorrer;
- ✓ Clarificar que a audição e avaliação médica ou técnica (assente num modelo funcional e social) têm sempre lugar nas revisões das medidas, mesmo nas oficiosas.

Em conformidade, sugerimos então as seguintes **alterações ao Código Civil**:

- Artigo 143.º (Acompanhante)

No seguimento do *supramencionado*, mantemos que a regra deverá ser a designação da pessoa indicada pelo Beneficiário, tal como estatuído no nº 1 deste dispositivo e decorrente da CDPD.

Não se trata de uma derrogação do princípio fundamental do respeito pela vontade da pessoa, nem da consagração de um critério autónomo de “melhor interesse”, mas tão só de garantir que o exercício do



acompanhamento se realiza em condições que salvaguardem o bem-estar da pessoa, em articulação com a sua vontade e preferências.

Porém, quando se demonstre que a pessoa escolhida ou indicada não se mostre adequada a exercer o cargo, deverá ser designada outra entre as elencadas no nº 2 deste artigo, lista esta que deverá passar a prever o acompanhante profissional.

Noutro sentido, consideramos que uma pessoa indicada pela instituição deverá ser a derradeira solução, pelos motivos acima expostos.

Nesta sequência, sugerimos então a seguinte redação deste dispositivo (a negrito as alterações):

“Artigo 143.º

Acompanhante

1 - (...)

*2 - Na falta de escolha, **ou quando se demonstre que a pessoa escolhida não se mostra adequada a exercer as funções ou não salvaguarde, em conformidade com a vontade e preferências do acompanhado, o seu superior interesse,** o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor o salvaguarde, designadamente:*

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;*
- b) Ao unido de facto;*
- c) A qualquer dos pais;*
- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;*
- e) Aos filhos maiores;*
- f) A qualquer dos avós;*
- g) (Anterior alínea h) - Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação);*



*h) **A acompanhante profissional;***

*i) **A outra pessoa idónea, designadamente à pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;***

3 - (...)”

- Artigo 145.º (Âmbito e conteúdo do acompanhamento)

Aqui cumpre reformular a redação da alínea b) do nº 2, a fim de esta norma passar a estipular que o regime de representação especial deverá ser preferencialmente aplicado (definindo-o como regime regra), podendo a representação geral ser determinada em casos excecionais e na medida do necessário.

Assim, sugerimos a seguinte alteração a esta norma:

“Representação especial com indicação expressa das categorias de atos para que seja necessária, ou, exceionalmente, quando tal se mostre insuficiente ou desajustado, a representação geral;”

∞

Quanto ao **Código de Processo Civil**, impõe-se a revisitação dos seguintes artigos:

- Artigo 892.º (Requerimento inicial)

Cabe neste âmbito a indicação dos familiares conhecidos, ou, quando o não sejam, indicar tal facto, sendo o critério para os familiares a indicar os que são, nos termos do regime das sucessões, herdeiros.

Também será de incluir neste dispositivo a indicação das adaptações processuais requeridas.

Consequentemente, deverá ser aditada uma alínea ao nº 1 do artigo em apreço, a saber:



“Artigo 892.º

Requerimento inicial

1 - No requerimento inicial, deve o requerente, além do mais:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Requerer as adaptações processuais que considere adequadas;

g) Indicar os ascendentes, descendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao quarto grau.

2 - (...)”

- Artigo 897.º (Poderes instrutórios)

Relativamente a esta matéria, cumpre estipular a notificação dos familiares para, querendo, intervir no processo ou serem ouvidos, atendendo a que, não raras vezes, é tramitado o processo e determinado o acompanhamento, sem que os familiares tenham disso conhecimento, propiciando conflitos, suspeitas e dúvidas jurídicas, que se pretende evitar ou mitigar. O conhecimento do processo a todos os familiares permitirá que todos possam intervir e colaborar para o melhor interesse do beneficiário.

Ademais, afigura-se necessário dispor, neste dispositivo, que será nesta fase que o tribunal se pronunciará acerca das adaptações processuais e a designação de *mediador de comunicação*, bem como, já no nº 2, clarificar que a audição é presencial.

Por outro lado, consideramos crucial clarificar que a audição é, salvo raras exceções, presencial, donde também este normativo deverá passar a dispor expressamente essa condição.

Por último, consideramos necessário estabelecer uma previsão para o



caso de o beneficiário se recusar a comparecer ou a ser ouvido, evitando a emissão de mandados de comparecimento. Não obstante esta matéria dizer respeito às notificações, julgamos, até por se aplicar ao caso específico do processo de acompanhamento, mais adequado incluir esta previsão no regime processual deste processo e não na parte geral do CPC.

Deste modo, propomos o seguinte teor para este artigo (a negrito as alterações):

“Artigo 897.º

Poderes instrutórios

*1 - Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida **e as adaptações processuais**, e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos **e um mediador de comunicação**.*

*2 - Em qualquer caso, o juiz deve proceder sempre à audição **presencial**, pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontra, salvo se for aconselhável, designadamente por razões de saúde, ou requerido pelo beneficiário a audição por meios de comunicação à distância.*

[Novo] 3 – No mesmo despacho, o juiz ordena a notificação do requerimento inicial e da resposta aos familiares indicados no requerimento inicial, para, querendo, intervir no processo ou requerer a tomada de declarações.

[Novo] 4 – Caso o beneficiário não compareça na audição ou declare, por qualquer forma, não pretender prestar declarações, o juiz determina a melhor forma de, pessoalmente e, caso seja necessário, mediante deslocação ao local onde se encontra o beneficiário, averiguar do motivo da falta ou da recusa, não podendo obrigar o beneficiário a prestar declarações quando se demonstrar que é essa a sua vontade.”



- Artigo 898.º (Audição pessoal)

Por outro lado, e já no nº 2, deverá igualmente prever-se que o *mediador comunicativo* poderá também sugerir questões.

Assim, propomos o seguinte teor (a negrito as alterações):

“Artigo 898.º

Audição pessoal

1 - A audição pessoal e direta do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.

*2 - As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário, **do mediador de comunicação** e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.*

3 - (...)”

- Artigo 899.º (Relatório pericial)

Tal como quanto à audição, deverá, no nº 1 deste artigo, prever-se expressamente que o exame médico ou avaliação por perito deverá ser presencial (a negrito o aditamento):

*“Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos, **após exame presencial**, elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a condição ou situação do beneficiário relevante par o processo, as suas consequências, a data provável do seu início e as necessidades de apoio e medidas adequadas”.*

- Artigo 901.º (Recursos)

A legitimidade para recorrer encontra-se restrita ao requerente, ao acompanhado e ao acompanhante, este enquanto assistente. Contudo,



poderão existir outros interessados aos quais entendemos que deverá ser concedida a possibilidade de recorrer, mais concretamente os familiares que intervenham no processo.

Exemplificando, poderá determinado familiar demonstrar interesse em ser acompanhante, por considerar estar em melhores condições de exercer a função e o tribunal designar outra pessoa, que aquele considera não estar apto. Nesta situação entendemos que o familiar poderá recorrer.

Desta forma, deverá ao elenco ser acrescentado o familiar, alterando-se a redação nesta conformidade (aditamento a negrito):

*“Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação, tendo legitimidade o requerente, o acompanhado, **o familiar interveniente** e, como assistente, o acompanhante.”*

- Artigo 904.º (Termo e alteração do acompanhamento)

O nº 3 deste artigo dispõe que ao termo e à modificação das medidas de acompanhamento se aplicam as mesmas normas que ao processo inicial, “com as necessárias adaptações e na medida do necessário”.

No entanto, a prática judiciária demonstra que se verificam casos em que na revisão periódica (geralmente oficiosa, no prazo supletivo de 5 anos) o tribunal se limita a questionar o acompanhante se se verificou alguma alteração relevante ao estado do acompanhado e a conceder ao defensor/patrono deste a possibilidade de contraditório.

Entendemos que esta prática, apesar de se fundar na redação vaga e imprecisa deste nº 3, contende com os objetivos do regime do maior acompanhado e os direitos deste.

Mais concretamente, consideramos que também na revisão oficiosa, se



impõe a audição do acompanhado, tal como perpassa do mencionado nº 3 do artigo *sub judice*, conquanto manda aplicar na revisão as disposições quanto à audição.

Considerando a Jurisprudência nesta matéria, impõe-se, portanto, rever de modo a clarificar que em todas as revisões do regime de acompanhamento, terá de se proceder à audição.

O mesmo sucederá com a avaliação médica ou técnica, considerando que também se verificam casos em que no momento da revisão não é junta qualquer informação clínica ou relatório médico que apresente um quadro atualizado do acompanhado.

Daqui decorre que o processo de revisão periódica terá obrigatoriamente de ser munido de informação clínica atualizada, ou, caso não seja carreada pelas partes, deverá ser realizada perícia médica para avaliar o estado atual do acompanhado, assim se cumprindo o dever de fundamentação da alteração ou manutenção das medidas em respeito pelos direitos, liberdades e garantias do beneficiário.

Pelo que somos de propor a seguinte redação para o artigo 904.º (a negrito as alterações):

“Artigo 904.º

Termo e alteração do acompanhamento

1 - (...)

2 - (...)

*3 - Ao termo e à modificação das medidas de acompanhamento aplicam-se, com as necessárias adaptações e na medida do necessário, o disposto nos artigos 892.º e seguintes, **procedendo-se sempre à audição presencial, pessoal e direta do acompanhado**, correndo os incidentes respetivos por apenso ao processo principal.*

[Novo] 4 - Os incidentes previstos no número anterior são instruídos com informação clínica atualizada, que permita aferir



da atualidade, adequação e proporcionalidade das medidas, preferencialmente através de relatório médico e técnico dos 6 meses anteriores, ou, quando tal não seja possível, será determinada a realização de exame presencial nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 899.º."

∞

4. Lei da saúde mental

A Lei n.º 35/2023, de 21 de julho – doravante denominada Lei da Saúde Mental, ou LSM – traduz um novo paradigma em matéria de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com experiência de doença mental, corrigindo vários problemas que a anterior legislação apresentava.

Com efeito, o internamento involuntário configura uma compressão dos direitos fundamentais dos cidadãos, donde se exige proporcionalidade e respeito pelos direitos do Internando, em particular os de defesa e de contraditório.

Nesta senda e não obstante a evolução francamente positiva que a nova LSM veio trazer neste campo, é nosso entendimento que ainda subsistem problemas e questões que urge rever.

Na realidade, o médico que presta assistência tem funções distintas do médico perito, que avalia - distinção bem clara com a aprovação do Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio. Avaliação e assistência são funções claramente diferentes e até poderão, eventualmente, colidir, pelo que se impõe que não seja possível o mesmo médico assumir, no mesmo procedimento, ambas as funções, mesmo que em momentos ou fases distintas.



Por outro lado, a presença do Internando na sessão conjunta deverá ser obrigatória, sendo um direito que lhe assiste. Salvo alguma situação excecional em que não seja viável a sua presença (devidamente fundamentada), ou ter aquele pedido a sua dispensa de estar presente, deverá em regra ser obrigatória a sua presença, posto que nesta diligência se discute a sua liberdade e a sua saúde, que constituem direitos fundamentais. Sem prejuízo de ser admissível a participação por meios à distância, nas hipóteses acima aduzidas, o Internando deverá estar presente, cumprindo-se, deste modo, os princípios da imediação e do contraditório.

Deste modo, apontamos as seguintes temáticas a necessitar de análise e reformulação:

- ✓ O artigo 20.º da LSM estatui a avaliação clínico-psiquiátrica, sendo que, nos termos aí plasmados, **nada impede que os profissionais nomeados possam ser os mesmos que prestaram assistência médica** ao Internando aquando da sua apresentação para internamento de urgência (artigo 30.º).
- ✓ A nova LSM **possibilita que o Internando assista ou intervenha na sessão conjunta por meios à distância** (cfr. artigo 22.º, nºs 1 e 2), ao contrário do anterior regime que obrigava a que estivesse presente, alteração que coloca em causa o princípio da imediação.

Neste contexto, pugnamos pelas seguintes **alterações** ao diploma em apreço:

- ✓ Revisão dos artigos 20.º e 30.º da LSM no sentido de distinguir a assistência (médica) da avaliação, mediante o impedimento de quem presta assistência poder participar ou intervir na avaliação e vice-versa.



- ✓ Alteração do artigo 22.º, tornando obrigatória a presença do Internando, salvo em casos excepcionais e devidamente fundamentados ou quando autorize ou requeira a realização na sua ausência, podendo aqui ser dispensado de estar presente ou participar por meios à distância.

Vejamos então que **alterações à redação dos artigos** em questão se afiguram necessárias para o presente desiderato (a negrito):

“Artigo 20.º

Avaliação clínico-psiquiátrica

1 – (...)

2 – *A avaliação clínico-psiquiátrica é realizada, no prazo de 15 dias, por dois psiquiatras, **que não prestem ao longo do processo assistência médica**, com a colaboração de outros profissionais da equipa multidisciplinar do serviço de saúde mental, no serviço ou no domicílio do requerido.*

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Artigo 22.º

Sessão conjunta

1 – *Na sessão conjunta é obrigatória a presença do **requerido, do defensor ou mandatário constituído e do Ministério Público.***

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

[Novo] 5 – A sessão pode realizar-se sem a presença do requerido quando este, diretamente ou através do seu defensor ou mandatário, requeira a sua dispensa ou a



participação por meios à distância nos termos do n.º 2, ou quando se mostre absolutamente necessária a sua ausência, por motivos que impossibilitem, de forma concreta e atual, a sua participação, atestada por médico.

Artigo 30.º

Apresentação do Internando

1 - O internando é apresentado de imediato no serviço de urgência hospitalar com valência de psiquiatria mais próximo do local em que se iniciou a condução, onde é submetido a avaliação clínico-psiquiátrica com registo clínico e lhe é prestada a assistência médica necessária.

"[Novo] 2 – A avaliação e a assistência médica previstas no número anterior serão realizadas por médicos distintos, salvo absoluta impossibilidade, que deverá ser devidamente fundamentada e constar no respetivo relatório."

∞

5. Crianças e vítimas

Convocando novamente o n.º 1 do artigo 13.º da Convenção e o acima explanado no que toca ao patrocínio por Advogado/a, temos que o direito de participação efetiva da pessoa com deficiência nos processos que lhe digam respeito terá de passar, necessariamente, pela obrigatoriedade do patrocínio.

Nesta medida, também nos processos ou procedimentos referentes a crianças **o patrocínio deverá ser obrigatório**, com a nota de que é nosso entendimento que o patrocínio deverá ser obrigatório para todas as crianças, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em



particular os seus artigos 12.º e 37.º d), tenham ou não deficiência.

Posto isto e trazendo à colação o acima expandido em torno do Processo Civil e do Processo Penal, em matéria de patrocínio obrigatório, avançamos com as seguintes **alterações** (a negrito):

- Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro)

“Artigo 18.º

Constituição de Advogado

- 1 – Nos processos previstos no RGPTC é obrigatória a constituição de advogado.*
- 2 – É obrigatória a nomeação de advogado à criança, mesmo quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, não sejam conflitantes.”*

- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro)

“Artigo 103.º

Advogado

- 1 – É obrigatória a constituição de advogado para os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto, podendo estes requerer a nomeação de patrono nos termos da lei de apoio judiciário.*
- 2 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem, mesmo quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, não sejam conflitantes.*
- 3 – Revogado*
- 4 – Revogado”*



- Estatuto de Vítima (Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro)

"Artigo 13.º

Assistência específica à vítima

1 - (...)

2 - (...)

[Novo] 3 – Às vítimas é nomeado advogado, nos termos da lei de apoio judiciário, sem prejuízo de poder constituir mandatário."

"Artigo 22.º

Direitos das crianças vítimas

1 - (...)

2 - (...)

3 - *É obrigatória a nomeação de advogado à criança, mesmo quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, não sejam conflitantes.*

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)"

- Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

"Artigo 25.º

Acesso ao direito

1 - *É garantida à vítima, com prontidão, **nomeação de advogado**, bem como a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.*

2 - *Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo advogado à vítima.*



6. Outros diplomas

No seguimento das propostas acima apresentadas, consideramos necessário rever dois dispositivos, um ainda em torno do patrocínio por Advogado/a e outro relativo às custas processuais.

Na verdade, o regime plasmado no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, relativo ao atendimento prioritário, não garante, na prática, que aquele se mantenha, ou pelo menos seja respeitado e cumprido, quando a pessoa titular do direito esteja acompanhada designadamente por Advogado/a, por pessoa de confiança ou Acompanhante.

Entendemos, obviamente, que a pessoa com deficiência mantém o direito intacto mesmo estando acompanhada, razão pela qual propomos a revisão do artigo 3.º daquele diploma nesta conformidade.

No que concerne às custas judiciais, é notória, muitas vezes, a enorme dificuldade financeira das pessoas com deficiência e dos seus agregados familiares, em consequência das suas necessidades específicas e das despesas inerentes.

Deste modo, consideramos que sendo o acesso à Justiça um direito fundamental, tal como plasmado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e tendo em apreço que muitos casos escapam ao âmbito do apoio judiciário, entendemos que a isenção de custas já conferida aos acompanhados (e aos processos de maior acompanhado) deve ser estendida a todas as pessoas com deficiência, ao abrigo do princípio da igualdade, também plasmado na Lei Fundamental (artigo 13.º).

Posto isto, consideramos essenciais as seguintes **alterações** aos regimes jurídicos acima mencionados (a negrito):



- Atendimento prioritário (DL n.º 58/2016, de 29 de agosto)

“Artigo 3.º

Dever de prestar atendimento prioritário

1 – (...)

2 – (...)

3 – O atendimento prioritário mantém-se quando a pessoa com deficiência ou incapacidade esteja acompanhada por advogado, acompanhante, pessoa de confiança ou outro representante legal.

[Novo] 4 – (Anterior n.º 3)”

- Regulamento das Custas Processuais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro)

“Artigo 4.º

Isenções

1 – Estão isentos de custas:

(...)

*l) Os menores, maiores acompanhados, **pessoas com deficiência, pessoas com experiência de doença mental**, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;*

(...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)”



7. Notas finais

Por fim, cumpre realçar que grande parte dos problemas que afetam as pessoas com deficiência prendem-se com a falta de meios, sejam humanos ou materiais.

Não obstante e no que à Justiça comporta, procuramos com o presente instrumento contribuir positivamente para a resolução, ou pelo menos a mitigação de alguns dos problemas jurídicos, designadamente processuais, que ainda se colocam a estas pessoas que são das mais vulneráveis da sociedade e exigem especial proteção e assistência.

Acresce que a presente iniciativa deverá ser complementada e conjugada com alterações na formação dos profissionais que participem nos processos e procedimentos em que intervenham pessoas com deficiência, designadamente juízes, magistrados do Ministério Público, advogados, órgãos de polícia criminal e funcionários judiciais, a qual deverá ser, no nosso entendimento, obrigatória e com a participação ativa de pessoas com deficiência.

No que diz respeito ao Me-CDPD, entendemos necessário reforçar o papel deste organismo no processo legislativo, designadamente através da emissão de pareceres, mas também em matéria de auscultação prévia. Em conformidade com a CDPD, consideramos que também as organizações representativas de pessoas com deficiência deverão ser convocadas para contributos sobre estas matérias (artigo 4.º, n.º 3 da Convenção).

Por último, apontamos a premência de implementação de um mecanismo de monitorização e queixa quanto à implementação das adaptações processuais, com envolvimento do Me-CDPD, nos mesmos moldes que existe quanto a outras matérias e entidades.

Naturalmente que as medidas ou propostas ora apresentadas poderão e deverão ser discutidas e melhoradas, estando este organismo



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

inteiramente disponível para esse debate e para uma discussão alargada, multidisciplinar e abrangente, de modo a que a próxima alteração legislativa em matéria de direitos das pessoas com deficiência se mostre adequada e efetiva.

Lisboa, 22 de janeiro de 2026

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art. 6/2/ in fine, L 71/2019, de 2/9).



8. Anexo 1

Indicadores da CDPD na legislação nacional

1. Artigo 9º (Acessibilidade)

- a) Acesso aos edifícios dos tribunais, esquadras e outros, enquanto problema generalizado (9.10 e 9.11).
- b) Informação adaptada, por exemplo nas plataformas públicas - Citius, etc. (9.6 e 9.12).
- c) Informação em formato de *braille* (9.27)².

2. Artigo 12.º (Reconhecimento igual perante a Lei)

- a) Campanhas públicas (12.15).
- b) Auscultação efetiva do Me-CDPD designadamente em matéria legislativa (12.17).
- c) Desagregação de dados estatísticos (12.19 a 12.22).

3. Artigo 13.º (Acesso à Justiça)

- a) Desagregação de dados estatísticos.
- b) Informação adaptada, por exemplo nas plataformas públicas – Citius (13.11).
- c) Campanhas públicas (13.13).
- d) Auscultação efetiva do Me-CDPD designadamente em matéria legislativa (13.15).

² Na proposta já se prevê o recurso ao formato de *braille* nos processos.



MeCDPD
Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt
<https://me-cdpd.pt/>
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa